



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO FINAL

DO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA N.º 3/2019

DEZEMBRO | 2019



**COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS**
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE
CONSULTA PÚBLICA N.º 3/2019**

**PROJECTO DE REGULAMENTO DOS FUNDOS DE
GARANTIA DAS SOCIEDADES GESTORAS DE MERCADOS
REGULAMENTADOS, DE CÂMARA DE COMPENSAÇÃO, DE
CONTRAPARTE CENTRAL E DE SISTEMAS
CENTRALIZADOS DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Abreviaturas

Cfr. – Conferir

CMC – Comissão do Mercado de Capitais

CódVM – Código dos Valores Mobiliários

I. Introdução

Em conformidade com o disposto no Ponto XI da Carta de Princípios sobre a Regulação da Comissão do Mercado de Capitais (CMC)¹, procedeu-se, através do presente documento, a análise das contribuições recebidas no âmbito do processo de Consulta Pública n.º 3/2019, promovido pela CMC.

De referir que a consulta pública incidiu sobre o "*Projecto de Regulamento dos Fundos de Garantia das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados, de Câmara de Compensação, de Contraparte Central e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários*" e visou recolher junto dos agentes do mercado, investidores, académicos e público em geral contribuições e sugestões de melhorias, assegurando, deste modo, os mecanismos de transparência no processo regulatório desencadeado pela CMC.

O referido processo de Consulta Pública decorreu entre os dias **11 de Setembro a 25 de Outubro de 2019**, tendo sido solicitada a colaboração dos agentes do mercado, dos investidores, dos académicos e do público para se pronunciarem sobre o projecto de diploma em causa.

No decurso deste processo, foram remetidos à CMC importantes contributos, designadamente, os aportados pelas entidades listadas no Anexo ao presente relatório, pelo que, desde já, enaltecemos e agradecemos o interesse manifestado e a diversificação da participação no referido processo.

¹ Ponto XI (Transparência): "*O processo regulatório a promover pela CMC deve ser transparente, pressupondo ordinariamente pelo menos uma exposição de motivos pública previamente ao início de processo regulatório, um documento completo de consulta pública e a divulgação do relatório da consulta pública, onde se descrevem as apreciações fundamentais e as eventuais alterações a que as propostas originárias foram sujeitas*".

Ainda durante o período de consulta pública, foi realizada, no dia 16 de Outubro do ano em curso, uma sessão pública de apresentação, auscultação e esclarecimentos do anteprojecto de diploma supracitado, em que os agentes do sistema financeiro tiveram, igualmente, a oportunidade de expor as suas opiniões e pontuais sugestões de alteração face ao quadro normativo proposto, aproveitando igualmente para exprimir o nosso agradecimento pelos seus contributos, que em muito enriqueceram o diploma em questão.

Uma vez analisados e assimilados os comentários, sugestões e contributos recebidos, cumpre-nos, agora, verificar o impacto dos mesmos na versão original da proposta submetida à consulta pública do projecto de regulamento, bem como apresentar a adequada justificação aos contributos não acolhidos.

II. Apresentação e apreciação das sugestões recebidas

1. Projecto de Regulamento dos Fundos de Garantia das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados, de Câmara de Compensação, de Contraparte Central e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários

No que respeita ao projecto de regulamento em apreço, importa referir que, de uma maneira geral, as entidades participantes do referido processo de consulta pública referenciaram como positiva a sua elaboração, no sentido de concretizar as matérias previstas no Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/19, de 2 de Maio, sobre o Regime Jurídico dos Fundos de Garantia das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados, de Câmara de Compensação, de Contraparte Central e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, doravante “Regime Jurídico dos Fundos de Garantia das SGMR”.

O referido projecto de regulamento estabelece as regras sobre a constituição, organização e funcionamento das Sociedades Gestoras de Fundos de Garantia, os critérios de ressarcimento dos prejuízos causados aos investidores pela actuação inadequada das entidades participantes do mercado e a natureza dos danos a serem ressarcidos, o que constitui mais um mecanismo de protecção dos investidores no sistema financeiro angolano, assegurando o devido ressarcimento decorrente de actos praticados pelos participantes do mercado que lesem os investidores.

Contudo, os participantes da consulta pública não deixaram de apresentar algumas sugestões e contribuições cuja apreciação, é feita no presente Relatório.

1.1. Sugestões acolhidas

a) Banco de Desenvolvimento de Angola (BDA), S.A.

- i. Sugestão de aditar o artigo 10.º (actual artigo 13.º)² na remissão prevista na alínea b) do artigo 11.º (actual artigo 14.º)³ de forma a evitar várias interpretações (*Cfr. alínea b) do actual artigo 14.º*);
- ii. Correção da remissão prevista no artigo 29.º (actual artigo 32.º)⁴ do projecto de regulamento, substituindo o n.º 1 do artigo 29.º para

² Doravante as referências feitas ao artigo 10.º considere-as feitas ao actual artigo 13.º do projecto de regulamento em causa.

³ Doravante as referências feitas ao artigo 11.º considere-as feitas ao actual artigo 14.º do projecto de regulamento em causa.

⁴ Doravante as referências feitas ao artigo 29.º considere-as feitas ao actual artigo 32.º do projecto de regulamento em causa.

- o n.º 1 do artigo 28.º (actual artigo 31.º)⁵, (*Cfr. n.º 1 do actual artigo 32.º*);
- iii. Correção da expressão "*deve se*", substituindo-a pela expressão "*deve-se*" prevista n.º 2 do artigo 29.º do projecto de regulamento (*Cfr. n.º 2 do actual artigo 32.º*);
- iv. Alteração das remissões descritas no n.º 3 do artigo 29.º para as alíneas do n.º 1 do artigo 28.º do projecto de regulamento (*Cfr. n.º 3 do actual artigo 32.º*).

b) Banco de Fomento Angola (BFA), S.A.

- i. Sugestão de completar a remissão prevista na alínea b) do artigo 11.º, para o n.º 2 do artigo anterior, concretamente, artigo 10.º (*Cfr. alínea b) do actual artigo 14.º*);
- ii. Eliminação do n.º 2 do artigo 17.º (actual artigo 20.º)⁶ do regulamento por contradizer o n.º 1 do artigo 306.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais (*Cfr. o actual artigo 20.º*);
- iii. Correção da data prevista no artigo 27.º (actual artigo 30.º)⁷, de 31 para 30 de Abril (*Cfr. actual artigo 30.º*);

⁵ Doravante as referências feitas ao artigo 28.º considere-as feitas ao actual artigo 31.º do projecto de regulamento em causa.

⁶ Doravante as referências feitas ao artigo 17.º considere-as feitas ao actual artigo 20.º do projecto de regulamento em causa.

⁷ Doravante as referências feitas ao artigo 27.º considere-as feitas ao actual artigo 30.º do projecto de regulamento em causa.

- iv. Correção das remissões previstas no n.º 1 do artigo 29.º, para n.º 1 do artigo 28.º, todos do projecto de regulamento em análise. (*Cfr. actual artigo 32.º*).

c) Banco Sol, S.A

Necessidade de se estabelecer um prazo dentro do qual o fundo de garantia de adesão obrigatória deve ser constituído, no sentido de indemnizar os investidores por danos praticados (*Cfr. n.º 2 do artigo 37.º*).

d) Banco BIC, S.A.

- i. Sugestão de inclusão de mais um número que verse sobre a solicitação de informações adicionais no âmbito do processo para autorização de constituição (*Cfr. n.º 3 do artigo 4.º*);
- ii. Correção da expressão "*matérias*" por "*materiais*", na alínea g) do artigo 6.º (*Cfr. alínea g) do actual artigo 9.º*)⁸;
- iii. Sugestão para determinação do prazo de 1 (um) ano para constituição do fundo de adesão obrigatória, por ser importante para protecção dos investidores (*Cfr. n.º 2 do artigo 37.º*);
- iv. Correção da remissão prevista no n.º 1 do artigo 29.º do regulamento, substituindo-o para o n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento (*Cfr. no n.º 1 do artigo 32.º*).

e) Bolsa de Dívidas e Valores de Angola (BODIVA) – SGMR, S.A.

⁸ Doravante as referências feitas ao artigo 6.º considere-as feitas ao actual artigo 9.º do projecto de regulamento em causa.

- i. Inclusão de duas alíneas no n.º 1 do artigo 28.º do projecto de regulamento, designadamente: "*utilização de valores mobiliários de um cliente vendedor para fim diferente do ordenado, ocasionando esta actuação emissão de ordem de recompra pelo sistema de liquidação por insuficiência de valores mobiliários para liquidar a operação do cliente*" e "*Ordem de recompra não executada atempadamente*" (Cfr. alíneas k) e l) do n.º 1 do actual artigo 31.º);
- ii. Correção da remissão prevista no n.º 1 do artigo 29.º do regulamento, substituindo-o para o n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento (Cfr. no n.º 1 do artigo 32.º);
- iii. A eliminação da alínea i) do artigo 6.º referente ao projecto de contrato a celebrar como o auditor externo registado na CMC, por se considera que nesta fase não há ainda qualquer interesse por parte do auditor externo em contratar uma sociedade que ainda não existe (Cfr. actual artigo 9.º);
- iv. Eliminação do artigo 34.º do projecto de regulamento.

1.2. Sugestões não acolhidas

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentadas algumas sugestões que acabaram por não ser acolhidas pelas razões que abaixo se aduzem:

a) Banco de Fomento Angola (BFA) , S.A.

- i. Alteração da redacção do n.º 3, da subalínea i) da alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º artigo para cópia de NIF da República de Angola:

Apesar da pertinência da contribuição apresentada, o que agradecemos, entendemos que para a situação em referência, a expressão NIF da residência habitual é a que melhor se ajusta, na medida em que podem haver membros dos órgãos de administração e fiscalização que não cumprem as suas obrigações fiscais em território nacional.

- ii. Inserção da expressão "até", no corpo do artigo 30.º (actual artigo 33.º), para que fique claro que se pode efectuar o pedido no prazo de até 6 meses:

Tomamos boa nota e agradecemos pela contribuição. Contudo, optamos por manter a redacção por entendermos que, com ou sem o acréscimo da expressão em referência, a redacção ser clara quanto ao período para formulação do pedido.

b) Banco BIC, S.A.

- i. Inserção de uma alínea com a descrição das funções dos órgãos de controlo das Sociedades Gestoras de Fundos de Garantia:

Agradecemos pela contribuição. Contudo, por força da remissão que o n.º 5 do artigo 12.º do Regime Jurídico dos Fundos de Garantia faz para os artigos 15.º e 16.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/13, de 10 de Outubro, sobre o Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados e de Serviços Financeiros sobre Valores

Mobiliários, as SGFG estão obrigadas a dispor de um sistema de controlo interno apropriado para a vigilância dos riscos inerentes à sua actividade, bem como para assegurar o cumprimento do disposto na lei e no presente regulamento e das regras do mercado ou sistema, bem como a sua assembleia geral está obrigada aprovar, anualmente, um relatório sobre práticas de governação societária e de controlo interno.

c) Bolsa de Dívidas e Valores de Angola (BODIVA) – SGMR, S.A.

Inclusão de uma alínea no número 1 do artigo 28.º do projecto de regulamento, designadamente, alínea m) "*Erro na especificação de operações que originem incumprimentos na liquidação*".

Entendemos que a referida alínea já se encontra consagrada na alínea i) do n.º 1 do artigo 28.º do projecto de regulamento (Cfr. alínea i) do n.º 1 do artigo 31.º).

1.3. Notas de esclarecimento

a) Bolsa de Dívidas e Valores de Angola (BODIVA) – SGMR, S.A.

Necessidade de consagração de um sistema geral de indemnização aos investidores a funcionar junto do órgão supervisor do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados.

Tomamos boa nota das preocupações apresentadas e agradecemos pelo facto. Todavia, a criação do presente

regulamento resulta do regime jurídico previamente definido sobre a matéria. Ou seja, do artigo 15.º do CódVM, que estabelece que “As entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação ou de contraparte central devem constituir fundos de garantia a regular por lei especial” e do artigo 18.º do Regime Jurídico dos Fundos de Garantia das SGMR, “Compete à CMC definir, por regulamento, as regras sobre a constituição, organização e funcionamento das sociedades gestoras dos fundos de garantia, bem como os critérios de ressarcimento e a natureza dos danos a serem ressarcidos”. Diante do cenário acima apresentado, não temos como proceder de forma diferente. Contudo, nada obsta que se possa começar a pensar na alternativa proposta, que deverá ter sempre em conta, em nosso entender, a evolução do mercado nacional de valores mobiliários e instrumentos derivados.

b) Banco BIC, S.A.

Necessidade de colmatar a ausência do tratamento, a nível do projecto de regulamento, da situação em que o investimento é efectuado através de uma conta com mais de um titular:

De facto não, por não ser a natureza do regulamento em apreciação. Todavia, ao abrigo do CódVM⁹, em relação a cada

⁹ Cfr. artigos 61.º e 72.º.

titular são abertas, em separado, contas por categoria de valor mobiliário, contendo a identificação do titular e, em caso de contitularidade, do representante comum. Com estes pressupostos, fica salvaguardado o interesse do investidor, no que toca à titularidade da conta de custódia de valores mobiliários.

1.4. Outras alterações inseridas no projecto de regulamento

A par das alterações resultantes das contribuições recebidas no âmbito da consulta pública, importa ainda registar as outras alterações inseridas no projecto de regulamento, muitas das quais resultantes das análises às contribuições feitas, tais como:

- i. Alteração da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º do projecto de regulamento, tendo sido eliminado a inclusão do contrato de empréstimo de valores mobiliários, visto que o dano pelo incumprimento na devolução de valores mobiliários, em caso de contratos de empréstimos de valores mobiliários e operações de reporte, faz parte da natureza de negócio e, por essa razão, estão excluídos por força da alínea a) do artigo 3.º do Regime jurídico dos Fundos de Garantia das SGMR (*Cfr. alínea a) do n.º 1 do actual artigo 31.º*);
- ii. A inclusão de mais três artigos na secção I constante do capítulo II do projecto de regulamento, designadamente, os artigos 5º, 6º e 7º, no que diz respeito a decisão, recusa e caducidade da autorização (*Cfr. actuais artigos 5.º, 6.º, 7.º*);

- iii. Inclusão de um número no artigo 6.º do projecto de regulamento, que materializa os poderes de inspecção exercido pela CMC em sede do processo de registo, com a seguinte redacção "*A CMC, através de inspecção, pode verificar a existência dos meios técnicos e materiais necessários para a concessão do registo*". (Cfr. n.º 2 do actual artigo 9.º);
- iv. Inclusão de mais um número no artigo 22.º do projecto de Regulamento com a seguinte redacção: "*As contribuições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2, no todo ou em parte, podem ser constituídas sob a forma de garantias, em títulos de dívida pública bloqueados a favor do Fundo de Garantia e que serão accionadas em caso de necessidade de indemnização aos investidores*" (Cfr. n.º 4 do actual artigo 25.º);
- v. Inclusão das alíneas h) e i) no n.º 3.º do artigo 32.º relativo a forma de indemnização pelo fundo de garantia;
- vi. Alteração do prazo da contagem dos juros de mora, passando a contar após um período de 6 meses posterior ao decurso da comunicação ao Fundo de Garantia em que a reclamação se baseia, de modo a evitar a cobrança de juros de mora indevidos. (Cfr. Alínea a) do n.º 4 do actual artigo 32.º).

III. Observações finais.

Na sequência das reacções à consulta pública acima apontada, várias foram as soluções repensadas e, em consequência, reformuladas. As alterações substantivas à versão submetida à análise dos operadores do sistema financeiro foram já enunciadas e encontram-se espelhadas no projecto de Regulamento. Foram ainda introduzidas alterações ao texto, consideradas pertinentes e oportunas.

Contudo, considerando que o melhor teste para qualquer norma é a sua aplicação prática, é nosso entendimento que o documento não deixará de apontar para ajustamentos que, naturalmente, se acharem pertinentes, até à obtenção da forma ideal e que melhor sirva os interesses do mercado.

Comissão do Mercado de Capitais, em Luanda, 18 de Dezembro de 2019.

Anexo I – Lista de entidades que apresentaram contributos para o processo de consulta (por ordem alfabética)

Banco de Desenvolvimento de Angola (BDA), S.A

Banco Fomento Angolano (BFA) S.A.

Banco BIC, S.A.

Banco Sol, S.A.

Bolsa de Valores e Dividas de Angola, BODIVA, SGMR.



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

REGULAMENTO DA CMC n.º __/19

**FUNDOS DE GARANTIA DAS SOCIEDADES
GESTORAS DE MERCADOS
REGULAMENTADOS, DE CÂMARA DE
COMPENSAÇÃO, DE CONTRAPARTE
CENTRAL E DE SISTEMAS CENTRALIZADOS
DE VALORES MOBILIARIOS**



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

I. INTRODUÇÃO

A protecção dos investidores constitui um dos elementos fundamentais para credibilidade e o correcto funcionamento do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados. O alcance deste desiderato exige o estabelecimento de mecanismos jurídicos que garantam a confiança no sistema financeiro.

Um dos mecanismos de protecção da confiança legítima dos investidores consiste na implementação de fundos de garantia, a que as sociedades gestoras de

mercados regulamentados, de câmara de compensação, de contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários estão obrigadas a constituir, destinados a assegurar o cumprimento das suas obrigações e responsabilidades perante os respectivos clientes, em virtude das operações realizadas no âmbito das actividades que lhes são próprias.

Neste sentido, o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/19, de 2 de Maio, consagrou o regime jurídico sobre os fundos de garantia das sociedades gestoras de mercados regulamentados, de câmara de compensação, de contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários, doravante "Regime Jurídico dos Fundos de Garantia das SGMR", estabelecendo os princípios e regras relativos à constituição e gestão dos fundos de garantia.

O referido diploma determinou que as matérias sobre a constituição, organização e funcionamento das sociedades gestoras de fundos de garantia, a natureza dos danos a serem ressarcidos e os critérios de ressarcimentos fossem concretizados por via de regulamento, conferindo, deste modo, habilitação legal a Comissão de Mercado de Capitais (CMC) para regulamentar aquelas matérias nos termos do seu artigo 18.º.

Desta forma, o presente diploma estabelece as normas relativas a autorização para constituição e ao registo das sociedades gestoras de fundos de garantia e as regras sobre a sua organização e funcionamento, bem como define os actos que os fundos de garantia devem cobrir, em resultado de danos aos investidores. Concretiza ainda os critérios de ressarcimento dos respectivos danos aos investidores lesados.

II. OBJECTIVOS A ATINGIR

No âmbito das medidas de protecção dos investidores, a adoptar pelas entidades gestoras de mercados regulamentados, de câmara de compensação, de contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários, os fundos de garantia assumem um papel relevante na preservação da confiança no sistema financeiro em geral e no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados em particular, assegurando aos investidores não institucionais, o ressarcimento dos danos sofridos em consequência da actuação inadequada de um participante do mercado regulamentado.

O presente diploma visa regulamentar as matérias previstas no Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/19, de 2 de Maio, que aprova o Regime Jurídico dos Fundos de Garantia das SGMR, estabelecendo as normas sobre a autorização para constituição, o registo para início de actividade das sociedades gestoras de fundos de garantia, as regras sobre a sua organização e funcionamento.

Por outro lado, define os actos que os fundos de garantia devem cobrir, em resultado de danos aos investidores e estabelece os critérios de ressarcimento dos respectivos danos aos investidores lesados.

III. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA

O presente Regulamento contém 5 (cinco) capítulos, desenvolvidos em 39 (trinta e nove) artigos. O Capítulo I trata das disposições gerais e o Capítulo II refere-se às regras relativas ao pedido de autorização para constituição e ao registo para início de actividade das sociedades gestoras de fundos de garantia, dividido por duas secções, que abordam o processo de autorização para constituição e de

registo para início de actividade, respectivamente. O capítulo III diz respeito à organização e funcionamento das sociedades gestoras de fundos de garantia, ao passo que o capítulo IV é dedicado à natureza dos danos a serem ressarcidos pelo fundo de garantia e aos critérios de ressarcimentos dos danos causados ao investidor. Por último, o Capítulo V é reservado às disposições finais.

ÍNDICE

CAPÍTULO I.....	28
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	28
ARTIGO 1.º.....	28
(OBJECTO).....	28
ARTIGO 2.º.....	29
(ÂMBITO DE APLICAÇÃO).....	29
CAPÍTULO II.....	29
AUTORIZAÇÃO E REGISTO DAS SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE GARANTIA.....	29
SECÇÃO I.....	29
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE GARANTIA	29
ARTIGO 3.º.....	29
(AUTORIZAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO).....	29
ARTIGO 4.º.....	29
(ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO).....	29
ARTIGO 5.º.....	31
(DECISÃO).....	31
ARTIGO 6.º.....	32
(RECUSA DE AUTORIZAÇÃO).....	32
ARTIGO 7.º.....	32
(CADUCIDADE DA AUTORIZAÇÃO).....	32

SECÇÃO II	33
REGISTO PARA INÍCIO DE ACTIVIDADE DAS SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE GARANTIA.....	33
ARTIGO 8.º	33
(SUJEIÇÃO A REGISTO).....	33
ARTIGO 9.º	33
(ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS DO PEDIDO DE REGISTO PARA INÍCIO DE ACTIVIDADE).....	33
ARTIGO 10.º.....	34
(DISPENSA DE DOCUMENTAÇÃO).....	34
ARTIGO 11.º.....	34
(DECISÃO).....	34
ARTIGO 12.º.....	34
(RECUSA DO PEDIDO DE REGISTO).....	34
ARTIGO 13.º.....	35
(SUSPENSÃO).....	35
ARTIGO 14.º.....	35
(CANCELAMENTO DO REGISTO).....	35
ARTIGO 15.º.....	35
(DEVER DE COMUNICAÇÃO).....	35
ARTIGO 16.º.....	36
(AVERBAMENTO).....	36
CAPÍTULO III.....	36
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE GARANTIA.....	36
ARTIGO 17.º.....	36

(OBJECTO SOCIAL)	36
ARTIGO 18.º	36
(FORMAS, ESTRUTURA ACCIONISTA E DENOMINAÇÃO)	36
ARTIGO 19.º	37
(MEIOS TÉCNICOS, MATERIAIS E HUMANOS)	37
ARTIGO 20.º	37
(CAPITAL SOCIAL)	37
ARTIGO 21.º	37
(ÓRGÃO SOCIAIS)	37
ARTIGO 22.º	37
(CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA)	37
ARTIGO 23.º	38
(INDEPENDÊNCIA)	38
ARTIGO 24.º	38
(PATRIMÓNIO)	38
ARTIGO 25.º	39
(CONTRIBUIÇÕES)	39
ARTIGO 26.º	39
(SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL)	39
ARTIGO 27.º	39
(CONTABILIDADE)	39
ARTIGO 28.º	40
(CONFLITOS DE INTERESSES)	40

ARTIGO 29.º.....	40
(PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO MENSAL À CMC)	40
ARTIGO 30.º.....	40
(PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANUAL À CMC)	40
CAPÍTULO IV.....	41
NATUREZA DOS DANOS E CRITÉRIOS DE RESSARCIMENTO.....	41
ARTIGO 31.º.....	41
(DANOS A RESSARCIR PELO FUNDO DE GARANTIA).....	41
ARTIGO 32.º.....	43
(INDEMNIZAÇÃO AOS INVESTIDORES)	43
ARTIGO 33.º.....	45
(PEDIDO DE RESSARCIMENTO).....	45
ARTIGO 34.º.....	46
(ACCIONAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA)	46
ARTIGO 35.º.....	46
(SUB-ROGAÇÃO DO FUNDO SOBRE OS DIREITOS DO RECLAMANTE).....	46
ARTIGO 36.º.....	46
(INSUFICIÊNCIA DO FUNDO DE GARANTIA).....	46
CAPÍTULO V.....	47
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	47
ARTIGO 37.º.....	47
(DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS).....	47
ARTIGO 38.º.....	47

(DÚVIDAS E OMISSÕES)	47
ARTIGO 39.º.....	47
(ENTRADA EM VIGOR)	47

Regulamento da CMC n.º __ /2019

De __ de ____

Fundos de Garantia das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados, de Câmara de Compensação, de Contraparte Central e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários

Considerando que uma das medidas de protecção dos investidores consiste na implementação de fundos de garantia, que possam ser chamados a intervir pelos danos causados aos investidores, em consequência directa da actuação de qualquer membro do mercado, mas que não resultem do risco próprio do investimento.

Tendo em conta que o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/19, de 2 de Maio, do Regime Jurídico dos Fundos de Garantia das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados, de Câmara de Compensação, de Contraparte Central e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários estabeleceu os princípios e regras relativas à constituição e à gestão dos fundos de garantia afectos às referidas entidades.

Atendendo que o referido diploma, habilita a Comissão do Mercado de Capitais a tratar, por regulamento, as regras sobre a constituição, organização e funcionamento das sociedades gestoras de fundos de garantia, os critérios de ressarcimento dos prejuízos causados aos investidores pela actuação das entidades acima referidas e a natureza dos danos a serem ressarcidos.

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º e na alínea b) do artigo 17.º, ambos do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto e do artigo 18.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/19, de 2 de Maio, do Regime Jurídico dos Fundos de Garantia das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados, de Câmara de Compensação, de Contraparte Central e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, conjugados com o n.º 1 do artigo 4.º e a alínea c) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma regulamenta as matérias previstas no Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/19, de 2 de Maio, sobre o Regime Jurídico dos Fundos de Garantia das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados, de Câmara de Compensação, de Contraparte Central e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, doravante “Regime Jurídico dos Fundos de Garantia”, nomeadamente quanto:

- a) Às regras sobre a constituição, organização e funcionamento das sociedades gestoras de fundos de garantia;
- b) À natureza dos danos a serem ressarcidos; e
- c) Aos critérios de ressarcimento dos danos.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se:

- a) Às entidades gestoras de mercados regulamentados, de câmaras de compensação, de contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários;
- b) Às sociedades gestoras de fundos de garantia, doravante SGFG;
- c) Aos fundos de garantia;
- d) Aos participantes dos fundos de garantia.

CAPÍTULO II

Autorização e Registo das Sociedades Gestoras de Fundos de Garantia

SECÇÃO I

Processo de Autorização para Constituição de Sociedades Gestoras de Fundos de Garantia

Artigo 3.º

(Autorização para constituição)

A constituição de SGFG depende de autorização prévia da Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

Artigo 4.º

(Elementos instrutórios do pedido de autorização para constituição)

1. O pedido para autorização para constituição de SGFG é instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento a solicitar autorização para constituição;
- b) Projecto de estatutos;
- c) Identificação dos accionistas fundadores, com especificação da participação social a ser subscrita por cada um deles, nomeadamente:
 - i. Cópia autenticada da certidão do registo comercial actualizada, emitida até seis meses antes da apresentação do pedido de autorização à CMC;
 - ii. Cópia autenticada da escritura pública actualizada ou cópia da publicação em Diário da República;
 - iii. Número de identificação fiscal (NIF).
- d) Documento comprovativo da proveniência dos fundos a serem utilizados para a constituição;
- e) Apresentação do comprovativo de um depósito prévio correspondente a 5% do capital social mínimo exigido para o tipo de instituição em causa, podendo este depósito ser substituído por uma garantia bancária aceite pela CMC;
- f) Identificação e informação detalhada sobre os membros dos órgãos de administração e fiscalização a nomear, bem como as respectivas declarações de aceitação, ainda que sujeitas à constituição da SGFG, tais como:
 - i. Pessoas singulares:
 - 1) Cópia do bilhete de identidade actualizado;
 - 2) Original do certificado do registo criminal;
 - 3) Cópia do NIF do local de residência habitual;
 - 4) Curriculum vitae.
 - ii. Pessoas colectivas:
 - 1) Cópia autenticada da acta do órgão competente, deliberando a participação nos órgãos sociais e nomeando uma pessoa singular para exercer o respectivo cargo;
 - 2) Cópia autenticada da certidão do registo comercial actualizada,

emitida até seis meses antes da apresentação do pedido de registo à CMC;

3) Cópia do NIF do local da sede social;

4) Certidão negativa da Repartição Fiscal do local da sede social;

5) Certidão negativa do INSS.

g) Declaração adicional de cada administrador a nomear, informando:

i. Que não está inabilitado para o exercício de cargo em entidades cujo funcionamento depende de autorização da CMC, do Banco Nacional de Angola (BNA) ou da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG);

ii. Que não foi condenado criminalmente ou, caso o tenha sido, data da condenação, crime por que foi condenado e razões aduzidas pelo requerente a atestar a sua possível idoneidade;

iii. Que não foi, nos últimos cinco anos, administrador de sociedade sujeita à supervisão da CMC, do BNA ou da ARSEG e que tenha tido, neste período, a sua autorização suspensa ou revogada ou a que tenha sido aplicado regime de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial.

2. Para além dos elementos previstos no número anterior, o pedido de autorização para constituição deve ainda incluir a identificação do tipo de fundo de garantia que a sociedade gestora pretende constituir.

3. A CMC pode solicitar ao requerente as informações complementares que sejam necessárias para apreciação do pedido de autorização para constituição.

Artigo 5.º

(Decisão)

1. A decisão da autorização para constituição é notificada aos requerentes no prazo de 60 dias a contar da data da recepção do pedido ou, se for o caso, da

data das informações complementares que tenham sido solicitadas pela CMC, mas nunca depois de decorridos 120 dias sobre a data da entrega inicial do pedido.

2. O pedido de autorização para constituição considera-se tacitamente indeferido, se a CMC não se pronunciar no prazo estipulado no número anterior.

Artigo 6.º

(Recusa de autorização)

1. O a autorização para constituição é recusado sempre que:
 - a) O pedido não estiver instruído com todos as informações e documentos exigidos por lei ou regulamento;
 - b) For manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
 - c) For manifesta a nulidade do facto;
 - d) A instrução do pedido enfermar de inexactidões e falsidades.
 - e) Se verifique a falta de idoneidade e experiência de algum dos membros dos órgãos sociais;
2. Se o pedido estiver deficientemente instruído, a CMC, antes de recusar a autorização, notifica os requerentes para, no prazo que estabelecer, sanar as insuficiências detectadas.

Artigo 7.º

(Caducidade da autorização)

A autorização caduca:

- a) Em caso dos requerentes a ele renunciarem expressamente;
- b) Não ser constituída no prazo de três meses a contar da data da referida autorização.

SECÇÃO II

Registo para Início de Actividade das Sociedades Gestoras de Fundos de Garantia

Artigo 8.º

(Sujeição a registo)

As SGFG estão sujeitas a prévio registo junto da CMC.

Artigo 9.º

(Elementos instrutórios do pedido de registo para início de actividade)

1. O pedido de registo para início de actividade é instruído de acordo com os seguintes elementos:
 - a) Cópia autenticada da escritura pública de constituição e respectivo estatuto da sociedade;
 - b) Cópia autenticada da certidão do registo comercial;
 - c) Cópia do NIF;
 - d) Identificação dos titulares de participações qualificadas e montante das respectivas participações;
 - e) Cópia autenticada da acta de nomeação dos membros dos órgãos sociais;
 - f) Identificação dos fundos de garantia constituídos ou a constituir, que devam ser colocados sob a gestão da sociedade e respectivos regulamentos de gestão;
 - g) Descrição dos meios humanos, técnicos e materiais da Sociedade Gestora;
 - h) Projecto de contrato a celebrar com a entidade depositária.
2. A CMC, através de inspecção, pode verificar a existência dos meios técnicos e materiais necessários para a concessão do registo.

Artigo 10.º

(Dispensa de documentação)

O requerente pode solicitar a dispensa de entrega de documentos caso os mesmos já se encontrem em poder da CMC no âmbito do processo de autorização para constituição ou de registo para início de actividade devendo, para o efeito, declarar que as informações e documentos apresentados em causa, relativamente aos processos acima referidos, permanecem actualizados, verdadeiros e completos.

Artigo 11.º

(Decisão)

1. A decisão de registo é notificada aos requerentes no prazo de 60 dias a contar da data da recepção do pedido ou, se for o caso, da data das informações complementares que tenham sido solicitadas pela CMC.
2. O registo considera-se tacitamente indeferido, se a CMC não se pronunciar no prazo estipulado no número anterior.

Artigo 12.º

(Recusa do pedido de registo)

O registo é recusado sempre que:

- a) O pedido não estiver instruído com todos as informações e documentos exigidos por lei ou regulamento;
- b) For manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
- c) Se verifique que o facto constante do documento já está registado ou não está sujeito a registo;
- d) For manifesta a nulidade do facto;
- e) A instrução do pedido enfermar de inexactidões e falsidades.

Artigo 13.º

(Suspensão)

1. A CMC pode suspender o registo da SGFG caso esta deixe de cumprir qualquer das disposições legais e as disposições do presente Regulamento, desde que a falta seja sanável.
2. A suspensão não pode durar mais de 60 dias.

Artigo 14.º

(Cancelamento do registo)

Constituem fundamentos de cancelamento do registo pela CMC:

- a) A verificação de circunstâncias que obstariam ao registo se não tiverem sido sanadas no prazo de 30 dias a contar da comunicação da CMC;
- b) A não regularização da situação que originou a suspensão, dentro do prazo referido no n.º 2 do artigo anterior;
- c) A cessação da actividade ou a desconformidade entre o objecto social e a actividade que efectivamente é exercida;
- d) O não início das actividades na data prevista para tal;
- e) Outras circunstâncias previstas por lei ou regulamento da CMC.

Artigo 15.º

(Dever de comunicação)

1. Qualquer alteração aos elementos com base nos quais foi concedido o registo deve ser comunicada à CMC, para efeitos de aprovação, no prazo máximo de 30 dias após a sua verificação.
2. A comunicação referida no número anterior deve ser acompanhada de elementos que comprovem a alteração.

Artigo 16.º

(Averbamento)

São averbadas ao registo, as alterações efectuadas aos elementos sujeitos a registo, as sanções e as providências extraordinárias aplicadas às SGFG e à outras pessoas constantes do registo, bem como à suspensão ou cancelamento do registo.

CAPÍTULO III

Organização e Funcionamento das Sociedades Gestoras de Fundos de Garantia

Artigo 17.º

(Objecto social)

As SGFG têm como objecto exclusivo a gestão de fundos de garantia.

Artigo 18.º

(Formas, estrutura accionista e denominação)

1. As SGFG constituem-se sob a forma de sociedade anónima, tendo como accionistas exclusivamente as entidades gestoras previstas na alínea a) do artigo 2.º do presente Regulamento.
2. O capital social das SGFG deve ser representado por acções nominativas.
3. A firma das SGFG deve conter a expressão «Sociedade Gestora de Fundos de Garantia» ou a abreviatura «SGFG», não devendo ser usada por quaisquer outras entidades.

Artigo 19.º

(Meios técnicos, materiais e humanos)

As SGFG devem estar dotadas de meios técnicos, materiais e humanos necessários ao desempenho das suas funções e as respectivas obrigações e responsabilidades decorrente da gestão de fundos de garantia.

Artigo 20.º

(Capital social)

As SGFG devem dispor de um capital social mínimo avaliado em Kz 30 000 000,00 (trinta milhões de Kwanzas).

Artigo 21.º

(Órgão sociais)

1. Aos titulares dos órgãos sociais da SGFG, são aplicáveis as normas constantes dos artigos 15.º e 16.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/13, de 10 de Outubro, sobre o Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados e de Serviços Financeiros sobre Valores Mobiliários.
2. A SGFG deve comunicar à CMC o registo das pessoas com função de gestão relevante, dentro do prazo de 30 dias após a respectiva designação, nos termos do Regulamento n.º 2/17, de 7 de Dezembro, sobre o Registo dos Responsáveis com Função de Gestão Relevante.

Artigo 22.º

(Constituição do fundo de garantia)

1. A SGFG ou a Entidade Gestora, conforme o caso, promove a constituição do fundo de garantia, devendo, para o efeito, enviar o respectivo projecto de regulamento à CMC para sua aprovação.

2. Sem prejuízo do número anterior, a SGFG ou a Entidade Gestora, conforme o caso, deve constituir um fundo de garantia de adesão obrigatória para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º do presente diploma.
3. Para além dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico dos Fundos de Garantia, o regulamento do fundo deve conter adicionalmente os seguintes elementos:
 - a) Valor, modo de cálculo e condições de cobrança das comissões de gestão e de depósito;
 - b) Todos os encargos suportados pelo fundo de garantia;
 - c) A descrição do tipo de contribuições a que os participantes estão sujeitos;
 - d) Os procedimentos para accionamento do fundo de garantia;
 - e) A política de investimentos do fundo, incluindo a percentagem que o fundo se predispõe a investir em activos previstos no n.º 2 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Fundos de Garantia.

Artigo 23.º

(Independência)

É aplicável às SGFG, o previsto no artigo 9.º do Regime Jurídico dos Fundos de Garantia.

Artigo 24.º

(Património)

A SGFG ou a Entidade Gestora, conforme o caso, deve assegurar que o fundo de garantia dispõe de um património suficiente para realizar as operações necessárias ao pagamento das indemnizações aos investidores, bem como deve estabelecer mecanismos que permitam a manutenção do fundo quando for accionado e que possibilitem a reintegração de fundos necessários ao seu funcionamento.

Artigo 25.º

(Contribuições)

1. Os participantes devem prestar contribuições a favor do fundo de garantia.
2. Os participantes efectuam as seguintes contribuições:
 - a) Contribuições iniciais;
 - b) Contribuições periódicas;
 - c) Contribuições excepcionais.
3. A SGFG ou a Entidade Gestora, conforme o caso, pode determinar contribuições excepcionais, em caso de accionamento do fundo ou quando o património do fundo se revele insuficiente, nos termos do regulamento do fundo.
4. As contribuições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2, no todo ou em parte, podem ser constituídas sob a forma de garantias, em títulos de dívida pública bloqueados a favor do Fundo de Garantia e que serão accionadas em caso de necessidade de indemnização aos investidores.

Artigo 26.º

(Segregação patrimonial)

A SGFG deve adoptar mecanismos que permitam a segregação do património do fundo de garantia em relação ao seu próprio património, bem como assegurar que o fundo de garantia cumpra as suas funções e as suas responsabilidades junto dos investidores.

Artigo 27.º

(Contabilidade)

A contabilidade do fundo de garantia obedece a um plano de contas próprio, a aprovar pela administração do fundo, devendo ser organizada de modo a permitir identificar claramente a sua estrutura patrimonial, o seu funcionamento e o registo de todas as operações realizadas.

Artigo 28.º

(Conflitos de interesses)

A SGFG deve instituir mecanismos e procedimentos escritos que evitem a ocorrência de conflitos de interesses com os participantes.

Artigo 29.º

(Prestação de informação mensal à CMC)

1. A SGFG ou a Entidade Gestora, conforme o caso, informa à CMC, mensalmente, o seguinte:
 - a) A movimentação dos fundos, incluindo as aplicações realizadas;
 - b) Demonstrações financeiras;
 - c) Relação das indemnizações cobertas pelo fundo acompanhada da lista dos participantes responsáveis dos prejuízos causados aos investidores.
2. A CMC estabelece por Instrução a forma e o modo de prestação da informação mensal.

Artigo 30.º

(Prestação de informação anual à CMC)

1. A SGFG ou a Entidade Gestora, conforme o caso, envia até ao dia 30 de Abril do ano seguinte, as seguintes informações anuais:
 - a) Relatório e contas anual, auditado por auditor externo registado na CMC;
 - b) Parecer do órgão de Fiscalização;
 - c) Relatório de governação corporativa.
2. A CMC estabelece por instrução a forma e o modo de prestação da informação anual.

CAPÍTULO IV

Natureza dos Danos e Critérios de Ressarcimento

Artigo 31.º

(Danos a ressarcir pelo fundo de garantia)

1. O fundo de garantia deve ressarcir os investidores, até ao limite definido no regulamento do fundo, pelos danos resultantes da prática de actos por um dos participantes, designadamente:
 - a) Falta de devolução, quando devida, de valores mobiliários que lhes tenham sido confiados para a realização ou caução de qualquer operação em mercado regulamentado, com excepção do empréstimo de valores mobiliários e operações de reporte;
 - b) Falta de entrega de valores comprados em mercado regulamentado com recursos depositados pelo ordenador ou que este haja subsequentemente liquidado;
 - c) Falta de entrega do saldo de depósito de valores mobiliários em conta corrente mantido junto dele pelos interessados para realização de operações em mercado regulamentado;
 - d) Devolução ou entrega de valores mobiliários falsos, extintos, irregulares, onerados, não negociáveis ou de natureza ou categoria diversa dos que eram objecto da ordem executada;
 - e) Devolução ou entrega de valores mobiliários sem os direitos que deveriam integrá-los;
 - f) Falta de restituição, quando devida, de quaisquer importâncias que lhes tenham sido entregues para a realização ou caução de operações em

- mercado regulamentado ou resultantes de ganhos obtidos em operações a prazo;
- g) Falta de pagamento do preço de valores mobiliários vendidos em mercado regulamentado ou do saldo de depósito em conta corrente mantidos junto deles pelos interessados para a realização de operações em mercado regulamentado;
 - h) Incumprimento ilegítimo, ainda que parcial, de quaisquer ordens de mercado ou injustificada execução das mesmas em termos diferentes dos estabelecidos pelo ordenador, desde que, em ambos os casos, este haja antecipadamente entregue ao participante ou liquidado subsequentemente a importância correspondente ao valor dessas operações ou, quando for o caso, prestado a caução de que o participante faça depender a realização das operações;
 - i) Erro na especificação de operações que origine incumprimento na liquidação;
 - j) Não aprovisionamento no sistema de liquidação de conta vendedora, quando o participante tinha instruções e meios para o fazer;
 - k) Utilização de valores mobiliários de um cliente vendedor para fim diferente do ordenado, ocasionando esta actuação emissão de ordem de recompra pelo sistema de liquidação por insuficiência de valores mobiliários para liquidar a operação do cliente;
 - l) Ordem de recompra não executada atempadamente.
2. Sem prejuízo do previsto em lei ou em regulamentos, o fundo de garantia deve ainda ressarcir os danos resultantes do encerramento da actividade de um dos participantes.
 3. Para além dos actos e situações previstos nos números anteriores, a SGFG ou a Entidade Gestora, caso aplicável, pode estabelecer que o fundo se estenda a outros actos praticados pelos participantes e determinar a respectiva

responsabilidade civil perante os investidores, devendo para o efeito, constar do regulamento do fundo.

4. O regulamento do fundo deve ser enviado, no prazo de até 45 dias, para aprovação da CMC caso se verifique, em momento posterior a constituição do fundo, a extensão a outros actos referidos no número anterior.
5. A prática dos actos previstos no n.º 1 do presente artigo não impede que se apliquem sanções resultantes da violação de regras do mercado ou dos sistemas previstas em lei ou regulamentação da CMC e das Entidades Gestoras.

Artigo 32.º

(Indemnização aos investidores)

1. A indemnização visa ressarcir os danos resultantes dos actos praticados pelos participantes, previstos no n.º 1 do artigo 31.º e demais actos e situações incluídos no regulamento do fundo, colocando o lesado na exacta situação em que estaria se a actuação do participante tivesse sido conforme com o disposto em lei ou em regulamentos aplicáveis.
2. Na determinação da indemnização deve-se atender a natureza do dano em causa, a culpa do participante bem como o grau de conhecimento e experiência do investidor lesado.
3. O fundo de garantia indemnizará nos seguintes termos:
 - a) Nos casos das alíneas a), b), c) do n.º 1 do artigo 31.º, pela entrega de valores mobiliários da mesma natureza e categoria;
 - b) Nos casos da alínea d) do artigo referido na alínea anterior, através da substituição dos valores mobiliários que o interessado recebeu, por outros de natureza e categoria apropriadas e com as condições requeridas;
 - c) Nos casos da alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º, por forma idêntica à estabelecida na alínea precedente ou, não sendo isso possível, pela entrega

- ao interessado das importâncias ou dos valores mobiliários que receberia através do oportuno exercício ou cedência dos direitos em falta;
- d) Nos casos das alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 31.º, pela entrega das importâncias devidas;
 - e) Nos casos da alínea h) do n.º 1 do artigo 31.º, pela entrega das importâncias ou valores mobiliários que o lesado tiver deixado de receber em consequência do incumprimento total ou parcial da ordem em mercado regulamentado ou do montante correspondente à eventual redução do preço da venda ou aumento do preço da compra derivados da incorrecta execução da ordem;
 - f) No caso da alínea i) do n.º 1 do artigo 31.º pela entrega ao investidor reclamante de valores mobiliários da mesma natureza e categoria ou pelo pagamento de importâncias, ou caso não seja possível, pela entrega das importâncias em função do cancelamento;
 - g) No caso da alínea j) do n.º 1 do artigo 31.º pela entrega dos numerários pela diferença da cotação do título ou entrega dos valores totais que resultaria da venda;
 - h) No caso da alínea k) do n.º 1 do artigo 31.º, pela entrega dos valores mobiliários em falta para efeitos de liquidação da operação do cliente;
 - i) No caso da alínea l) do n.º 1 do artigo 31.º, pela entrega dos valores mobiliários em falta para efeitos de liquidação da operação ou caso não entregue, pelo pagamento dos custos das operações realizadas, incluindo recebimento da diferença entre o preço da compra e da recompra.
4. À indemnização referida no número anterior acrescerão:
- a) Se for em numerário, juros de mora, à taxa legal, após um período de seis meses posterior ao decurso da comunicação ao Fundo de Garantia em que a reclamação se baseia;

- b) Quando consista em valores mobiliários, o produto, em numerário ou, se for o caso, em outros valores mobiliários, dos direitos inerentes aos valores mobiliários objecto da reclamação, que poderiam ter sido exercidos ou cedidos, sem qualquer contraprestação do titular, se o facto determinante da reclamação não houvesse ocorrido.
5. Havendo lugar, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 3 do presente artigo, à substituição de valores mobiliários, o interessado deverá entregar, com a sua reclamação, os valores que tenha em seu poder e pretenda ver substituídos.
 6. Decidida a reclamação, o fundo de garantia promove, através de qualquer participante, com excepção do participante responsável pelos danos, as compras e as vendas de valores mobiliários que se tornem necessárias para indemnização específica dos lesados, nos termos do n.º 3 do presente artigo.
 7. Sempre que, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 4, o interessado tenha direito à entrega de valores mobiliários e pela própria natureza destes ou por qualquer outra circunstância, a sua aquisição nos termos do número anterior não seja possível, a indemnização, na parte em que essa impossibilidade se verifique, será paga em numerário.
 8. O Montante da indemnização reduz-se na medida em que a estrutura decisória da Entidade Gestora ou da SGFG, responsável pelas decisões de pagamento de indemnizações, comprovadamente, conclua que o dano se deve ao concurso de um facto negligente do lesado.

Artigo 33.º

(Pedido de ressarcimento)

O pedido de ressarcimento ao Fundo de Garantia deve ser formulado no prazo de seis meses, a contar da ocorrência da acção ou omissão que tenha causado o prejuízo, a ser enviado à Entidade Gestora ou a SGFG, conforme o caso.

Artigo 34.º

(Accionamento do fundo de garantia)

Sempre que se verificarem as situações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º e apurado a culpabilidade do participante do mercado, a estrutura decisória competente da Entidade Gestora ou da SGFG deve accionar os mecanismos do fundo de modo a ressarcir os danos causados ao investidor.

Artigo 35.º

(Sub-rogação do fundo sobre os direitos do reclamante)

1. Pelo pagamento da indemnização ao investidor reclamante, o fundo de garantia fica sub-rogado nos direitos daquele contra o participante responsável pelos danos cobertos pela indemnização.
2. O participante deve, no prazo de 10 dias subsequentes à data em que a estrutura competente da Entidade Gestora ou da SGFG, mediante carta registada com aviso de recepção, o notifique para o efeito, reembolsar o fundo do montante despendido com a referida indemnização e bem assim, de todas as despesas e encargos decorrentes do processamento da reclamação e da execução da decisão que sobre ele incidiu.

Artigo 36.º

(insuficiência do fundo de garantia)

No caso de o património do fundo de garantia se revelar insuficiente atento o concurso e o volume de várias reclamações, o montante da indemnização relativo a cada reclamação será proporcionalmente reduzido.

CAPÍTULO V
Disposições Transitórias e Finais

Artigo 37.º

(Disposições transitórias)

1. A situação prevista no n.º 2 do artigo 31.º do presente Regulamento deve ser coberta pelo fundo de constituição obrigatória até a entrada em funcionamento de um sistema de indemnização dos investidores.
2. As sociedades gestoras do mercado regulamentados, da câmara de compensação, de contraparte central e de central de valores mobiliários devem constituir fundos de adesão obrigatório no prazo de 1 ano, contado desde a data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 38.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

Artigo 39.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos ___ de _____ de 2019.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais,

Mario Gavião.